

Parecer: nº 161024-09/ CGM/Lei nº 424/2021 – GAB/2024.

Processo: nº 161024-09A/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2024 – PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL NACIONAL PARA O EVENTO “DIA DO EVANGELICO” COM A CANTORA ELAINE MARTINS, NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2024, NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES NO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS-PA.**

Origem: Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Turismo | SECULT.

Documento: Ofício nº 114/2024-GAB/SECULT/ Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Turismo/ Solicitação de Contratação de Show **fls 01**, de Ofício nº 113/2024 SECULT – Solicitação de Estudo Técnico Preliminar **fls 02**, Ofício nº 014/2024 -DEPLAC/DIRETORIA DE CULTURA - Estudo Técnico Preliminar **fls. 03/09**, Termo de Referência, **fls. 10/14**, Proposta de Preço à Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA da Empresa **RM CORAÇÕES EM CHAMAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ: 12.705.006/0001-46, fls. 15;**

Documentos de habilitação da Empresa, **fls. 16/60**, Processo Administrativo nº 058/2024 – SEMAF/PMU / Solicitação de Serviços, **fls. 61**, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Contabilidade, **fls. 62**, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária – 2024) – Lastro Orçamentário, **fls.63**, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Tesouraria, **fls.64**, Despacho – Certificação da Disponibilidade Financeira para realização do Processo – Lastro Financeiro – 2024, **fls. 65**, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, **fls. 66**, Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Kelly Cristina Destro (Prefeita Municipal de Ulianópolis-PA), **fls.67**, cópia do Decreto nº 62 DE 14 DE MARÇO DE 2024, **fls.68**, Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação nº 058/2024-SEMAF/PMU, **fls.69**, Minuta de Contrato Administrativo, **fls. 70/75**, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, **fls. 76**, Parecer Jurídico, **fls. 77/82**, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Geral do Município, **fls. 83**.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de

Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Geral do Município não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral do Município, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

1- RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes...”.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no Art. 74 da Lei nº 14.133, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 25 da lei de licitações, vejamos;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A legislação regulamenta o procedimento licitatório, defende a obrigatoriedade da licitação, mas prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A própria Lei que define as hipóteses de inexigibilidade de licitação, também define quais são os serviços técnicos especializados, em seu artigo 13, conforme abaixo transcrito:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Enquanto a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo ou comprove execução de serviços iguais, satisfatório diante da necessidade da Administração.

2-ANALISE

Consta no Termo de Referência, justificativa que se trata de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2024 – PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL NACIONAL PARA O EVENTO “DIA DO EVANGELICO” COM A CANTORA ELAINE MARTINS, NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2024, NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES NO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS-PA.**

Observa-se que, tal contratação se apresenta como propícia em virtude da Singularidade do Artista disponibilizado em seu portfólio.

Consta nas páginas 43 á 52, a **notabilidade** da Artista “**CANTORA ELAINE MARTINS**”,

O Processo foi autuado como Inexigibilidade de Licitação **nº 013/2024 - PMU** com fundamento no inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

Conforme a **inviabilidade de competição** em especial da contratação de profissional do setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme caput do art. 25.

Quanto a publicação, tem-se que deverá ser publicado o contrato no prazo constante no artigo 61 e 26 da lei de licitação, devendo ainda ser publicado no mural do TCM em obediência a Resolução nº 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

Há no Processo Despacho dando conta da Dotação Orçamentária, Financeira e Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da Prefeita Municipal de Ulianópolis, Justificativa da contratação, solicitação de despesa, comprovação de **notabilidade** do Artista.

Consta ainda minuta do contrato (fls. 70/75), na qual se apresentam as responsabilidades da contratada e da contratante, entre outros itens indispensáveis a confecção da minuta.

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa para prestação de serviços **para apresentação de Show Nacional com a CANTORA ELAINE MARTINS, no “DIA DO EVANGÉLICO”, no dia 01 de novembro de 2024, para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo de Ulianópolis-pa.**

Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.

3-CONCLUSÃO

Uma das atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando na gestão de riscos. Portanto, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual poderá adotar

posicionamento contrário ou diverso do emanado por esta Controladoria.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade do documento de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes da homologação.

Considerando o parecer Jurídico favorável, esta controladoria ***manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito***, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se a lavratura do Contrato, conforme minuta acostada ao Processo, obedecendo os apontamentos deste parecer, assim como o chamamento da empresa para as devidas assinaturas.

Recomendamos a designação de fiscal de contrato, e ainda ao liquidante, a providência de atualização das certidões fiscais, tributárias e/ou trabalhistas, que encontrar-se vencidas no processo em análise e durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 14.133/21, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria nesta data.
Esta é a manifestação que nos cabe.

Ulianópolis/PA, 16 de outubro de 2024.

Controladoria Geral do Município - CGM
Decreto Municipal nº 461/2021